MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13558.000435/00-19
Recurso nº : 130.090
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : SERVILIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.129

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVILIMP SERVIÇOS DE LIMPESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13558.000435/00-19
Acórdão nº. : 108-07.129

Recurso nº : 130.090
Recorrente : SERVILIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

RELATÓRIO

SERVILIMP – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., empresa com sede na Rua Francisco Ribeiro Junior, 198, sala 102, Itabuna, Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 42.015.701/0001-44, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou integralmente procedente o presente lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário de 1996, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido ajustado (lucro real antes das compensações). Como enquadramento legal, os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 8.981/95; arts. 12 e 15 da Lei 9.065/95.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em síntese, que (fls. 96/100):

Primeiramente, ressalta que o recolhimento do IRPJ é efetuado pela impugnante sempre de maneira antecipada, razão pela qual não procede o crédito constituído pelo agente fiscal.

Outrossim, a limitação de 30% está em desacordo com o art. 6º da Lei de Introdução do código Civil, e art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Sustenta que, de acordo com o RIR/99, o valor do prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até o dia 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei, observado o limite máximo de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Note-se, desse modo, que a limitação de 30% não é aplicável ao prejuízo e sim ao lucro real, de modo que é possível que o valor do prejuízo fiscal acumulado venha a ser integralmente compensado num só período. Basta que o lucro real, antes dessa compensação, seja de valor próximo a três vezes o valor dos prejuízos fiscais acumulados.

Sustenta que lhe pertence o direito à compensação integral por ser tal limitação de 30% inconstitucional por configurar empréstimo compulsório, ferindo o princípio do direito adquirido.

Traz à colação doutrina e jurisprudência sobre a tese apresentada.

Sobreveio o julgamento pelo juízo de primeira instância, o qual decidiu pela procedência integral do lançamento fiscal, em ementa a seguir transcrita (fls. 105/111):

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Data do fato gerador: 31/10/1996, 30/11/1996.*
>
> *Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.*
>
> *A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário vedado sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da unidade de jurisdição.*
>
> *PATRIMÔNIO. RENDA. TRIBUTAÇÃO.*

A alteração introduzida na regra de utilização do prejuízo fiscal acumulado não tornou defesa sua compensação, apenas limitou-a, sem ofender aos conceitos de patrimônio e renda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com o *decisum*, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 116/119), onde ratificou as razões da Impugnação, inovando para alegar que a multa de 75% aplicada é por demais exacerbada, sendo que, no caso de ser cabível a mesma, o correto seria a multa mora de 20% prevista na legislação pertinente, conforme jurisprudência mencionada.

Tocante ao depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, a recorrente apresentou arrolamento de bens (fls. 123).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação de prejuízos, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.*
> *Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195.*
> *Recurso conhecido, em parte, e nela provido."*

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro real.

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75% não merece reparos a r. decisão, uma vez que revela-se correta a teor do que determina o art. 44, I, da Lei 9.430/96, devendo ser mantida conforme lançada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA